



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.008075/93-41
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.938
RECURSO Nº : 117.207
RECORRENTE : CALO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP

- CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

- O produto Disflamoll TKP, na forma como foi importado, classifica-se no código NBM/SH 3823.90.9999, conforme identificado pelo Laudo de Análises 3473/93, do LABANA, uma vez que "trata-se de uma mistura dos Fosfatos de Cresila e Fenila (Fosfato de Tricresila, Fosfato de Cresila - Difenila e Fosfato de Dicresila - Fenila), um produto de constituição química não definida".

- Incabível a aplicação das penalidades.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Hélio Fernando Rodrigues Silva. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 7/10/99

LUCIANA CORDEIRO FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora designada

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RECURSO Nº : 117.207
ACÓRDÃO Nº : 302-33.938
RECORRENTE : CALO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência realizada por força da Resolução 302-0.780 (fl. 67/70)), ensejada pelo relatório e voto de minha autoria, que leio nesta sessão.

Em atenção às providências contidas na citada Resolução, conforme destacado na leitura que fiz, os autos foram remetidos à repartição de origem, onde, inicialmente, o setor técnico anexou contra-prova do produto objeto da lide, ao mesmo tempo em que intimou a interessada para apresentar quesitos.

Às fl. 72/v, a recorrente apresentou por conta nos autos os seguintes quesitos:

Favor confirmarem de que o produto ora enviado para análise:

- a) tem a seguinte composição – fosfato de trifenila 2%, fosfato de difenilcresila 25%, fosfato de fenildicresila 31%, fosfato de tricresila 42%;
- b) de que o mesmo é conhecido industrialmente como “DISFLAMOL TKP” (Trikresilphostate) da Bayer ou tricresilfosfato;
- c) de que não há no mercado, para uso industrial o produto tricresilfosfato puro, mas sim o tricresil composto de acordo com a análise do item supra; de que os quatro fabricantes mundiais (Bayer, Celanese, Stauffer e FCM) o produzem com os produtos assinalados no item “a”;
- d) os três componentes encontrados na fórmula podem ser facilmente separados do fosfato de tricresila? Ou, para uso industrial é este o uso corrente, isto é, com esta formulação?
- e) é verdade que a literatura internacional classifica a mistura ora em análise como tricresilfosfato?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.207
ACÓRDÃO Nº : 302-33.938

Às fl. 74, consta ofício endereçado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, subscrito pelo Chefe Substituto do Labor, encaminhando a amostra do produto para a análise, ao mesmo tempo em que apresenta os seguintes quesitos:

- 1- Quesitos formulados pela interessada (Anexo I);
- 2- Quesitos formulados pelo 3º Conselho de Contribuintes (Anexo II);
- 3- Relatório de Ensaio 813.406 do IPI (Anexo III);
- 4- Parte da DI 42.902/93 (Anexo IV);
- 5- Literatura Técnica do produto (Anexo V).

Em atenção ao solicitado, foi juntado ao processo (fls. 75/76) o Relatório de Ensaio 844.560, onde no seu campo 3, denominado "Resultados" consta o seguinte, acompanhados das "Notas 1 e 2":

A análise da amostra indicou tratar-se de ésteres de ácido cresílico com ácido fosfórico, com a seguinte composição:

- Fosfato de trifenila 2,4%
- Fosfato de difenilcresila 26,2%
- Fosfato de fenildicresila 30,6%
- Fosfato de tricresila 40,8%

NOTAS: 1) Os resultados indicam intervalos com 95% de confiança para média de três repetições; 2) A composição acima é normalmente designada como fosfato de tricresila.

Uma vez emitido o laudo retrocitado, a repartição de origem, sem outras formalidades, restituiu os autos do processo a este Terceiro Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.207
ACÓRDÃO Nº : 302-33.938

VOTO VENCEDOR

No meu entendimento, o julgamento deste processo, agora, pode ser finalizado.

Os esclarecimentos prestados pelo LABANA, através da Informação Técnica nº 086/96 permitem concluir que o produto Disflamoll TKP, na forma como foi importado, tem aplicações específicas e múltiplas, em virtude de suas propriedades físico - químicas.

Como já ressaltado no voto que proferi em Sessão aos 28 de junho de 1995, não há como classificar citada mercadoria no código NBM/SH 2919.00.0500, como pretende a recorrente, por ser esta classificação utilizada para o Fosfato de Tricresila de constituição química definida.

Repriso, assim, os argumentos que fundamentaram citado voto, que ratifico; feitas as alterações pertinentes, relativas ao processo em análise:

O Fosfato da Tricresila considerado de constituição química definida (nominalmente citado na posição 2919.00.0500) constitui um composto de Fosfato de Tri (metilfenila) obtido pela reação entre o Cloreto de Fosforila e Cresóis puros (o Cresol ou m-Cresol ou p-Cresol ou mistura dos mesmos) provenientes da destilação fracionada dos Ácidos Cresílicos sem a presença de outros componentes.

Como bem esclarece a Informação Técnica nº 50/94 (fls. 27/30), dependendo da matéria-prima utilizada, pode-se obter produtos finais bem diferenciados, ou seja: pode-se obter o Fosfato de Tricresila a 100% (Fosfato de p-cresila ou fosfato de: m-cresila), com peso molecular de 368,37, estado sólido e ponto de fusão de +76°C e + 24°C, respectivamente; pode-se obter ainda uma mistura dos isômeros fosfato de p-Cresila e m-cresila, também denominada mistura dos isômeros de Fosfato de Tricresila, com peso molecular de 368,37, estado líquido e ponto de fusão de -30°C; pode-se obter, finalmente, uma mistura complexa de Fosfatos de Cresila e Fenila, no caso, mistura de Fosfato de Trifenila (peso molecular: 326,30), Fosfato de Cresil-Difenila (peso molecular: 340,32) Fosfato de Dicresil Fenila (peso molecular: 354,16) e Fosfato de Tricresila (peso molecular: 368,37). Esta mistura complexa apresenta-se no estado líquido e seu ponto de fusão é abaixo de -30°C.

No processo de que se trata, a matéria-prima utilizada para a fabricação do Disflamoll TKP é composta de uma mistura de meta / para Cresol com Fenol. Em função da presença do fenol, o produto final obtido é a mistura complexa

EMICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.207
ACÓRDÃO Nº : 302-33.938

acima citada, a qual apresenta fórmula molecular, estrutural e peso molecular diferentes entre os constituintes. Desta forma, os demais componentes além do Fosfato de Tricresila não representam simplesmente impurezas do processo de fabricação, mas são componentes que mantêm a mercadoria no estado líquido a baixas temperaturas, tornando-a particularmente apta para usos específicos, de preferência a sua aplicação geral.

Não há como se classificar o Disflamoll TKP no código 2919.00.0500 como pretende a recorrente, classificação esta utilizada para o Fosfato de Tricresila de constituição química definida.

O Disflamoll TKP é uma mistura complexa de Fosfatos de Cresila e Fenila, ou seja, Fosfato de Trifenila, Fosfato de Cresila-Difenila, Fosfato de Dicresila-Fenila e Fosfato de Tricresila, um produto de constituição química não definida, onde o fosfato de dicresila-fenila e o fosfato de cresila-difenila não representam, apenas, impurezas de fabricação, sendo responsáveis pelo estado físico e propriedades físico-químicas da mercadoria, tornando-a apta para usos específicos, de preferência a sua aplicação geral, como por nós já salientado.

Por tal, o produto Disflamoll TKP, na forma como foi importado, não obedece às determinações da Nota 1 "a", do capítulo 29 sendo que, dentro dos princípios da regra geral nº 1, não pode ser enquadrado neste capítulo..."

Sua correta classificação é no código NBM/SH 3823.90.9999.

Contudo, no processo de que se trata, considero incabível a aplicação das penalidades previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e no art.364, inciso II, do RIPI, com base no disposto no AD (n) COSIT Nº 10/97.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário as penalidade aplicadas.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 117.207
ACÓRDÃO Nº : 302-33.938

VOTO VENCIDO

Como está escrito no autó de infração a recorrente desembaraçou o produto "Disflamoll TKP (fosfato de tricresila)", classificando-o no código NBM/SH 2919.00.0500, com alíquotas de 0% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, enquanto a Fiscalização diz e está escrito que de acordo com o Laudo 3.473/93, expedido pelo Laboratório de Análises desta Delegacia, trata-se de "Mistura de Fosfatos de Cresila e Fenila", cuja classificação tarifária reside no código NBM/SH 3823.90.9999, com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, havendo, conseqüentemente, uma diferença de tributos a ser recolhida.

Não obstante a perícia realizada e consubstanciada nos termos do Relatório de Ensaio 844.560 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls. 75) não ter respondido expressamente os quesitos solicitados, entendo estar, ainda que implicitamente, atendida a diligência, com base nos trechos que a seguir destaco:

- a) "A análise da amostra indicou tratar-se de ésteres de ácido cresílico com ácido fosfórico, com a seguinte composição: Fosfato de Trifenila 2,4%; Fosfato de difenilcresila 26,2%; Fosfato de Fenildicresila 30,6%; e Fosfato de tricresila 40,8%";
e,
- b) "A composição acima é normalmente designada como fosfato de tricresila".

Destarte, depreende-se que os tópicos acima destacados confirmam a composição atribuída pela recorrente em seu quesito "a" de fls. 72/v, conquanto o produto é um tricresilfosfato (quesito "b") que, suponho, ser a mesma coisa que "fosfato de tricresila".

Merece ser destacado aos meus ilustres pares o que vem a ser a sigla TKP que acompanha o nome comercial do produto, Disflamoll, como bem assinalado pela recorrente na formulação dos seus quesitos: "T" *tri*, "K" *kresil* e o "P" *phosphate*, ou seja, *trikresilphosphate* ou tricresilfosfato.

Por outro lado, compulsando a TAB então vigente, verifica-se que relativamente ao produto em questão, existe um código específico, ou seja, o 2919.00.0500 referindo-se expressamente ao Fosfato de Tricresila, restando, dessa maneira e independentemente de ser o produto uma mistura ou preparação, razão à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.207
ACÓRDÃO Nº : 302-33.938

recorrente relativamente à classificação adotada na Declaração de Importação que amparou a internação do produto denominado comercialmente "Disflamoll TKP", sem mencionar a regra básica de interpretação da TEC que orienta no mesmo sentido.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999


LUIS ANTONIO FLORA – Conselheiro